

LEI Nº 8.429/92 – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA VII

RESUMINDO DECISÕES DO STF

Dando andamento ao estudo da Lei de Improbidade, será feito um bloco com o resumo de todas as questões de jurisprudência já abordadas sobre essa lei, com o objetivo de compreender e sintetizar os principais pontos.

Temática e Artigo da Lei Status	O que o texto da Reforma previa	O que o STF decidiu (ADIs 7042 e 7043)	Atual do Artigo
Legitimidade Ativa Art. 17, caput e § 14	Atribuía exclusividade ao Ministério Público para propor a Ação de Improbidade Administrativa.	Derrubou a exclusividade. Estabeleceu a legitimidade concorrente : tanto o MP quanto a pessoa jurídica lesada (União, Estados, DF e Municípios) podem processar.	Inconstitucionalidade parcial (com interpretação conforme, sem redução de texto).
Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) Art. 17-B, caput e § 5º	Prevvia que apenas o Ministério Público poderia negociar e celebrar os acordos de não persecução civil.	Determinou que a pessoa jurídica lesada também possui competência para celebrar o ANPC e participar das negociações.	Inconstitucionalidade parcial (com interpretação conforme, sem redução de texto).
Transição de Processos Antigos Art. 3º da Lei 14.230/2021	Dava prazo de 1 ano para o MP declarar interesse nas ações em curso propostas pelos entes públicos, sob pena de extinção do processo . Obs.: Lembra-se que havia ação de improbidade culposa, entre outras hipóteses de improbidade.	Afastou a extinção automática. Os processos propostos pelas procuradorias antes da reforma continuam válidos e seguem seu curso regular . Obs.: Isso ocorre porque há um grande volume de processos, o que pode dificultar que o Ministério Público consiga analisar tudo dentro de um tempo hábil.	Inconstitucionalidade total do artigo de transição.
Defesa do Gestor Público Art. 17, § 20	Tornava obrigatório que a assessoria jurídica (procuradorias) defendesse o gestor se houvesse parecer prévio atestando a legalidade do ato.	Entendeu que a defesa do gestor pela advocacia pública é uma possibilidade (faculdade), mas não um dever automático . Depende de lei local de cada ente federativo autorizar.	Inconstitucionalidade parcial (com interpretação conforme, sem redução de texto).

Intervenção e Custas Art. 17, § 6º-A e § 10-C	Ditavam ritos institucionais considerando unicamente o MP como autor e os entes como meros assistentes.	Devem ser interpretados de forma a garantir a igualdade de condições processuais quando o ente público for o autor principal da ação.	Inconstitucionalidade parcial (com interpretação conforme).
---	---	---	--

DEFESA DO GESTOR PÚBLICO

No que se refere ao art. 17, §20, a redação permanece inalterada, sendo reconhecida a sua inconstitucionalidade parcial. O Supremo Tribunal Federal, contudo, estabelece a interpretação adequada do art. 17, §4º, no sentido de que a defesa do gestor pela advocacia pública constitui uma possibilidade, e não um dever automático, dependendo de previsão em lei local de cada ente federativo.

A Lei de Improbidade, por se tratar de norma nacional, não pode impor aos Estados e Municípios a obrigatoriedade de que a advocacia pública realize a defesa do servidor, sob pena de violação da autonomia federativa.

Dessa forma, cabe a cada Estado e a cada Município editar sua própria legislação disciplinando a matéria, prevendo, por exemplo, a possibilidade de defesa do servidor quando este atuar com base em parecer da procuradoria e vier a responder por ação de improbidade.

A imposição de uma obrigação uniforme em âmbito nacional foi considerada inconstitucional, devendo prevalecer a regulamentação local, respeitando-se a autonomia administrativa dos entes federativos.



INTERVENÇÃO E CUSTAS

Quanto ao dispositivo no art. 17, §6º-A e o §10-C, era mencionada a hipótese de o Ministério Público ajuizar a ação e o ente público ingressar no processo como assistente, sem dispor de todas as ferramentas processuais.

Contudo, seguindo a lógica do sistema, ambos os entes possuem legitimidade para propor a ação. Assim, ainda que não figurem como autores e ingressem apenas como assistentes no processo, terão acesso às mesmas ferramentas processuais, independentemente da posição ocupada na demanda.

Ponto de Análise e Artigo	O que a Reforma previa	O que o STF decidiu	Impacto Prático
Prescrição Intercorrente Art. 23, § 5º	O prazo prescricional caía pela metade (4 anos) entre os marcos interruptivos (ex: entre o início da ação e a sentença).	Suspenso / Inconstitucional. O STF barrou a redução automática. O prazo para o Judiciário julgar não pode ser enforcado dessa forma.	Evitou o arquivamento em massa e a impunidade de milhares de processos complexos travados em grau de recurso.
Divergência Interpretativa Art. 1º, § 8º	Não configurava improbidade a conduta baseada em divergência interpretativa da lei, mesmo que minoritária.	Interpretação Conforme. conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 1º, § 8º, para fixar o seguinte sentido: “exceto nos casos que evidenciado o dolo ou erro grosseiro, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração, nos termos do art. 14 do Decreto n. 9.830/2019, não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência assentada nos Tribunais Superiores ou no Supremo Tribunal Federal e, na falta dessa jurisprudência, em decisão de mérito transitada em julgado proferida por órgão colegiado de 2º Grau, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente”	O gestor não pode inventar uma tese jurídica exótica de véspera para escapar da lei; precisa de respaldo jurisprudencial real.
Responsabilidade de Sócios Art. 12, § 1º	Sócios e diretores de empresas só responderiam se houvesse comprovação de benefício direto do ato ímprobo.	Inconstitucional. Derrubou a exigência de “benefício direto”. Se o sócio concorreu dolosamente para o ilícito, ele responde.	Pune o terceiro/empresário que atua como “facilitador” da fraude, mesmo que o dinheiro tenha ido para a conta de outrem.

Extensão da Proibição de Contratar Art. 12, § 4º	A sanção de proibição de contratar ficaria restrita apenas ao ente público lesado (ex: só o município onde ocorreu o fato).	Inconstitucional. A proibição de contratar deve produzir efeitos gerais, irradiando-se para toda a Administração Pública (União, Estados e Municípios). Ex.: se foi um contrato administrativo, naquele contrato houve prejuízo e o juiz aplicou sanção de proibição de receber benefícios ou contratar com a Administração, isso vale para todos os entes, e não só para aquele município no qual ocorreu o ato de improbidade.	Evita o contrassenso de uma empresa flagrada em corrupção num município continuar contratando livremente com o Estado ou com a União.
Fim da Modalidade Culposa Art. 1º e Art. 10	Extinguiu completamente a improbidade por culpa (negligência/imperícia). Exige-se o dolo específico.	Constitucional. O STF confirmou que a improbidade exige dolo (vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito).	Erros graves, barbearagens administrativas e negligências devem ser punidos na esfera civil comum ou administrativa, mas não como improbidade.

EXTENSÃO DA PROIBIÇÃO DE CONTRATAR

Sobre a divergência interpretativa e o respaldo jurisprudencial (art. 1, §8º), o texto original previa que não se caracteriza ato de improbidade a decisão baseada em decisão judicial de qualquer tribunal, ainda que posteriormente não confirmada.

O Supremo Tribunal Federal, contudo, conferiu interpretação conforme à Constituição, estabelecendo que não se trata de qualquer tribunal. O agente público pode se apoiar em decisão do STF, de tribunais superiores ou, na ausência destes, em tribunal de segundo grau.

Assim, não é qualquer decisão judicial que serve de fundamento para afastar a configuração de ato de improbidade.

FIM DA MODALIDADE CULPOSA



ATENÇÃO

O ato de improbidade administrativa exige dolo (vontade livre e consciente), não sendo mais admitida a modalidade culposa.

Lembra-se que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o marco a ser considerado é o trânsito em julgado. Nos casos em que já houve trânsito em julgado, aqueles que responderam por improbidade culposa permanecem submetidos aos efeitos da decisão.

Por outro lado, nos processos ainda em curso, sem trânsito em julgado, inclusive em grau de recurso, tratando-se de imputação por improbidade culposa, admite-se o arquivamento, uma vez que essa modalidade deixou de existir no regime jurídico da Lei de Improbidade Administrativa.

Encerra-se com esta síntese dos principais entendimentos consolidados pelo Supremo sobre a aplicação da Lei de Improbidade.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Gustavo Scatolino.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
